



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30 / 10 / 18

ITEM Nº23

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

23 TC-003909/989/16

Prefeitura Municipal: Ibirá.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Nivaldo Domingos Negrão.

Advogado(s): Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRÁ, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (evento 15) apresentou o Responsável, Sr. Nivaldo Domingos Negrão, após notificação (evento 18), os seguintes esclarecimentos (evento 42):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em até 21,48%, da despesa total fixada.

Defesa – “Na verdade, o percentual para a abertura de créditos adicionais previsto na Lei Orçamentária Anual é de 17%; como, aliás, assim registrado no relatório de fiscalização. O percentual encontrado pela ilustre Fiscalização, de 21,48%, contempla, também, o valor relativo à Reserva de Contingência. Ora, se a ‘reserva de contingência’ deve ser prevista na Lei do Orçamento por imperativo da lei (no caso da Lei de Responsabilidade Fiscal), e, acaso não se concretizem situações



em que essa reserva de contingência deva ser utilizada para socorrer situações imprevistas ou imprevisíveis, por que, então, não poder ser utilizada para a abertura de créditos adicionais? De todo modo, a autorização para a abertura desses créditos adicionais por decreto executivo compete, exclusivamente, ao Poder Legislativo, e este, ao discutir, votar e aprovar a Lei do Orçamento houve por bem em conceder tal autorização ao Poder Executivo municipal".

A.2. CONTROLE INTERNO

- Controle interno instituído e regulamentado por meio de Portaria e não através de Lei.

Defesa – "(...) pelos próprios dispositivos constitucionais aqui mencionados, seria até mesmo um contrassenso exigir-se que para a regulamentação do controle interno municipal deveria haver a edição de 'lei municipal específica'. Isto porque se esse sistema de controle interno é exclusivo do Poder Executivo Municipal, não poderia ele sujeitar-se ao processo legislativo normal, com a participação do Poder Legislativo. Evidentemente, a expressão constitucional 'nos termos da lei' há de ser entendida como 'lei em sentido amplo', e não 'lei em sentido estrito', conforme entendimento esposado pela ilustre Fiscalização. (...)".

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor correspondentes a 52,76% da Despesa Fixada (inicial), evidenciando insuficiência no planejamento orçamentário.

Defesa – "As modificações introduzidas ao orçamento, por si só, não podem induzir à conclusão de insuficiência no planejamento orçamentário. E, também, não desatendem às disposições contidas na



Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto a seu artigo 1º, e seu § 1º, tal como registrado pela ilustre Fiscalização. Fatores diversos contribuem para que isto venha a ocorrer. Além disso, tais modificações ou alterações ao orçamento derivam, evidentemente, de autorizações legais concedidas pelo Poder Legislativo. E mais. Acaso fosse uma situação exclusiva do Município de Ibirá, ou mesmo de quaisquer municípios, até poderíamos aceitar a "tese" esposada pela ilustre Fiscalização. (...)"

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF.

- **Divergência entre os valores apurados *in loco* e os informados ao sistema AUDESP quanto às receitas;**
- **Diferença entre o saldo apurado de recursos a aplicar (R\$ 42.941,84) e o montante do saldo das contas bancárias de movimentação de recursos de alienação de ativos (R\$ 49.834,58).**

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL MENSAL

- **Divergência entre o saldo financeiro de precatórios apurado em 31/12/16, demonstrado no quadro do específico do item, o contabilizado pela origem no Balanço Patrimonial em 31/12/16 e o montante da Dívida com Precatórios, posição em 31/12/16, apurado pelo DEPRE/TJ-SP.**

Defesa – “Os dois apontamentos acima aqui serão tratados em conjunto, já que dispõem sobre “divergências” encontradas. Contudo, estranhamos tais apontamentos, posto que se comparados com outro dos itens do relatório de fiscalização, mais especificamente o item “D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP”, ao final de suas fls. 28, assim é registrado: **‘Nos trabalhos da**



fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP”.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO – ENSINO

- Glosas de restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31/01/17.

Defesa – “(...) a glosa promovida não influenciou para que referido percentual mínimo fosse plenamente satisfeito, devendo, destarte, ser acolhida como meramente informativa”.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Uma Professora de Educação Infantil não possui formação superior específica.

Defesa – “(...) segundo consta da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas por leis posteriores), em especial quanto ao que dispõe seu artigo 62, é perfeitamente admissível a existência de profissionais com formação em nível médio na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental. (...)”.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO – SAÚDE

- Glosas de restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31/01/17.

Defesa – Foram aplicados na saúde recursos bem acima do mínimo constitucional.

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- O valor dos depósitos até o exercício de 2016 demonstra insuficiência para quitação total dos precatórios até 2020;

Defesa - “Também aqui, salvo melhor juízo, este apontamento realizado



pela ilustre Fiscalização é contraditório. E essa contradição se revele diante dos próprios termos de seu relatório. Primeiro, diante apenas dos 'números', informa que no ritmo dos depósitos realizados pela Prefeitura Municipal, estes seriam insuficientes para quitação total dos precatórios até 2020, segundo determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Logo a seguir, informa proposta de acordo realizado com o Banco do Brasil S/A., com trâmite perante aquela instituição financeira, inclusive com proposta de aprovação, e com ciência do Egrégio Tribunal de Justiça, gestor desses depósitos relativos aos precatórios, onde uma dívida de mais de R\$ 4 milhões seria reduzida para menos de R\$ 1 milhão. Por último, que o Egrégio Tribunal de Justiça, ciente da proposta acima, manifestou-se e decidiu pela manutenção do percentual de 1,50% da Receita Corrente Líquida quanto aos depósitos a serem realizados pela Prefeitura Municipal" .

- Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

Defesa – “Quanto às divergências de valores do saldo de precatórios, entendemos que isto se deva aos critérios utilizados por cada um dos envolvidos. Veja que nem mesmo o saldo apurado pela ilustre Fiscalização corresponde àquele informado pelo Egrégio Tribunal de Justiça. De qualquer forma, pelo que se pode denotar diante do relato da ilustre Fiscalização, tem-se que a Prefeitura Municipal procura estar em sintonia com o Egrégio Tribunal de Justiça, que, como dissemos, é o gestor desses depósitos relativos aos precatórios, com o que, salvo melhor juízo, afasta qualquer possibilidade de irregularidades ou ilegalidades a esse respeito”.

C.1.1.1. INEXIGIBILIDADE n.º 01/2016 – CONTRATAÇÃO SHOW COM A BANDA “BATOM NA CUECA”, PARA O EVENTO



DENOMINADO "IBIRÁ FOLIA – CARNAVAL – 2016

- Evidências que comprometem o processo de inexigibilidade, em razão da falta de comprovação de exclusividade do empresário e da ausência de justificativas para a escolha da Banda contratada e o preço contratado.

C.1.1.2. EXCESSIVA QUANTIDADE DE DESPESAS PROCESSADAS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

- Falha no planejamento das compras e contratações de serviços de mesma natureza, realizadas com diversos fornecedores, mediante dispensa de licitação, de forma continuada ao longo do exercício, a indicar possível fracionamento de despesas que, pelo valor total anual importaria na obrigação de licitar.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contratação de pessoa física certa e determinada, com características de onerosidade e subordinação, por meio de pessoa jurídica interposta;
- Questionada a economicidade da realização indireta dos serviços, que poderiam ser executados por servidores do próprio município e com menor gasto;
- Falta de comprovação suficiente da efetiva prestação dos serviços contratados.

Defesa – “Também aqui, por serem conexos, os apontamentos acima serão abordados em conjunto. E, por não trazerem correlação direta com as contas e os resultados apresentados pela Prefeitura Municipal, assim como em se considerando as respeitáveis decisões desse Egrégio Tribunal em assuntos análogos, entendemos que os mesmos devam ser tratados em processos específicos, onde certamente haverá uma



instrução mais abrangente da matéria, assim como onde poderão ser prestados maiores esclarecimentos por parte do ora requerente, assim como por parte da própria Prefeitura Municipal de Ibirá. É o que aqui, respeitosamente, se propõe e se requer".

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O Serviço de Informação ao Cidadão não foi instituído e regulamentado por lei específica;

Defesa - *"(...) o dispositivo legal contido em referido item do quadro acima mencionado (Lei federal nº 12.527, de 2011, art. 9º), em nenhum momento determina que a criação desse serviço de informação deva se dar por 'lei'. Com o que, senão afasta o apontamento realizado, ao menos o ameniza, tendo em conta o expreso reconhecimento de que este tenha sido devidamente implantado pela Prefeitura Municipal".*

- Falta de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

Defesa – Não houve.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Erro na indicação do nome dos cargos de Professor de Educação Especial e de Assessor de Administração Escolar II, bem como na indicação dos quantitativos de cargos providos e vagos;

- Nomeação de servidores para cargos em comissão com atribuições sem caráter de direção, chefia, e assessoramento.

Defesa – *"(...) No que diz respeito às nomeações para os cargos em comissão, verifica-se que o próprio relatório de fiscalização registra terem sido os mesmos criados por lei, e, muito embora essa lei de criação dos cargos não tenha definido as atribuições respectivas, por*



outra lei municipal estas foram devidamente estabelecidas. Destarte, essas nomeações não podem ser consideradas como ilegais, ou ainda como irregulares, já que os cargos existem e foram criados e definidos por leis municipais. Acaso se queira aqui discutir o "mérito" desses cargos em comissão, isto, evidentemente, se encontra em outra seara. Mesmo porque, salvo melhor juízo, a conclusão esposada pela ilustre Fiscalização desse Egrégio Tribunal é um tanto quanto subjetiva; inclusive em direção oposta àquela defendida pelos Poderes municipais".

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às recomendações deste Tribunal;

Defesa – "A respeito deste apontamento, entendemos, com o devido respeito à ilustre Fiscalização desse Egrégio Tribunal, que esta tenha agido com rigor excessivo. Assim afirmamos, tendo em conta que segundo consta de seu relatório, às suas fls. 31/32, o respeitável Parecer cuja recomendação tenha sido pretensamente descumprida pela Prefeitura Municipal se refere ao exercício de 2012, e consigna recomendações relativas ao aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, atenção à legislação quanto ao ensino e saúde, e, finalmente, quanto à divulgação dos respeitáveis Pareceres dessa Egrégia Corte de Contas na página eletrônica do Município. Verificando o conjunto dos argumentos aqui trazidos à elevada e douta apreciação de Vossa Excelência, assim como aos demais Excelentíssimos Conselheiros desse Egrégio Tribunal, não se pode afirmar, ao menos de forma taxativa, que essas recomendações tenham sido, efetivamente, descumpridas pela Prefeitura Municipal. Aliás, nunca foi essa a intenção e o procedimento desta Prefeitura Municipal em relação não só às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações exaradas por essa Egrégia Corte, como também aos próprios apontamentos destacados nos relatórios de sua Fiscalização”.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 80.1) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações¹. Propôs, ainda, a abertura de autos próprios/apartados em relação aos itens C.1.1.1, C.1.1.2 e C.2.3.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	468/989/17-3
Interessado:	Procuradoria Geral de Justiça – Exmo. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, Procurador Geral de Justiça.
Objeto:	Ofício n.º 5433/2016 – EXPPGJ – Encaminha Ofício 6PJ n.º 981/2016 (ref. IC n.º 14.0718.0002375/2016-0), subscrito pelo Dr. André Luiz Nogueira da Cunha, 6º Promotor de Justiça de Catanduva, encaminhando portaria de instauração de inquérito civil para apurar eventuais irregularidades relacionadas a gastos de campanha política na Prefeitura Municipal de Iblará (empresas investigadas: Manhanelli Associados Ltda – EPP e IPEP – Instituto de Pesquisas IPEP - Instituto de Pesquisas Sociais, Consultoria e Marketing Ltda).
Procedência:	Efetuada as diligências in loco e recolhida e analisada a documentação da execução contratual, constatamos que, em 2016, houve realização de despesas com a empresa Manhanelli Associados Ltda – EPP, todavia, referida documentação não permite afirmar se houve irregularidades relacionadas a gastos de campanha política. Quanto à empresa IPEP – Instituto de Pesquisas IPEP - Instituto de Pesquisas Sociais, Consultoria e Marketing Ltda, não houve despesas em 2016.

Pareceres anteriores:

	Processo	Parecer
--	----------	---------

¹ Relativas aos itens: A.1, B.2.1, D.1 e D.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício		
2015	TC-002164/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 21/07/2017
2014	TC-000072/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 08/12/2016
2013	TC-001599/026/13	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 12/01/2017

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003909/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,00%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,24%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,07%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,03%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	11.627 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,19%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	A

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
----------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------	---

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 27% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF/88²) e 76,24% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito efetiva". Não obstante, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à ausência de: fornecimento de kit escolar aos alunos da rede municipal e formação específica de nível superior para a totalidade dos professores.

Além disso, as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas e a nota obtida em 2015 já ultrapassou a meta projetada para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo⁵:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município ⇅	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2019 ⇅	2021 ⇅
Ibirá	4.9	4.8	5.3	6.2	6.4	7.5	5.0	5.3	5.7	5.9	6.2	6.4	6.7	6.9

Da mesma forma, nos anos finais do ensino fundamental, os resultados têm superado os objetivos pretendidos:

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município ⇅	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2019 ⇅	2021 ⇅
Ibirá	4.4	4.6	4.0	5.1	5.5	6.1	4.4	4.6	4.8	5.2	5.6	5.8	6.0	6.3

À saúde direcionaram-se 26,13% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A apropriada aplicação do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “A - Altamente Efetiva”, que demonstra boa gestão na área. Porém, ainda cabem aprimoramentos, principalmente no que concerne à necessidade de se disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os locais de atendimento médico-hospitalar; instituir sistema de ponto eletrônico para controle de frequência dos médicos; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e tratamento de esgoto, encontravam-se, no período, sob responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de programa, firmado em

⁶ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



23/04/2013, com validade de 30 anos.

Já os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos foram executados de forma direta pela Municipalidade.

Nesse contexto, ao índice i-AMB atribuiu-se o conceito "B – Efetiva". Entretanto, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à ausência de: elevação da estrutura de meio ambiente ao primeiro escalão no organograma da Administração Municipal; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva; Plano de Resíduos da Construção Civil, que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; e estímulo ao uso racional de recursos naturais em todos os órgãos sob responsabilidade da Prefeitura.

Por fim, os indicadores do IEGM i-PLANEJ e i-FISCAL obtiveram conceito "B+ – Muito efetiva". Por outro lado, o i-GOV-TI e o i-CIDADE receberam, respectivamente, notas "C+ - Em fase de adequação" e "C – Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de governança de tecnologia da informação e defesa civil, voltados à solução de deficiências apuradas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (3,19%), o resultado financeiro positivo (R\$ 1.161.476,09), a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo (R\$ 1,34 disponíveis para cada R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1,00 de dívida) e a redução da dívida fundada revelam observância da responsabilidade fiscal na gestão municipal.

No entanto, o Município deverá aprimorar o planejamento, de modo a que seja reduzido o volume de alterações orçamentárias (equivalentes a 52,76% no exercício em exame – autorização na LOA correspondente a 21,48%), observando o teor dos Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e nº 18/2015 (DOE de 29/04/15).

As despesas com pessoal (R\$ 16.448.059,02⁷) e reflexos atingiram 48,07% da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.216.393,42), abaixo do teto de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁸.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	16.263.468,93	16.215.623,02	16.374.173,53	16.448.059,02
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		16.215.623,02	16.374.173,53	16.448.059,02
Receita Corrente Líquida	31.887.857,65	32.224.595,79	32.908.114,10	34.216.393,42
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		32.224.595,79	32.908.114,10	34.216.393,42
% Gasto Informado	51,00%	50,32%	49,76%	48,07%
% Gasto Ajustado		50,32%	49,76%	48,07%

7

⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 650.110,85⁹) corresponde a 3,03% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 21.437.536,98), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁰.

Inserida no regime especial mensal para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 519.254,9011 de forma que, consoante cálculos elaborados pelo d. MPC, mantendo-se esse ritmo, o saldo de precatórios será quitado até 2024, dando-se cumprimento, pois, à Emenda Constitucional nº 99/2017. Além disso, não havia requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Valor utilizado pela Câmara	2016	650.110,85
Despesas com inativos		-
Subtotal		650.110,85
Receita Tributária ampliada do exercício	2015	21.437.536,98
Percentual resultante		3,03%

9

¹⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	5.328.013,18
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	327.831,10
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	5.000.182,08
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	105.918,42
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	519.254,90
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	771.276,87
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	4.662.654,73
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	75.809,13
Saldo apurado em 31/12/2016	4.586.845,60

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Porém, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

Verificou-se adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, pois efetuados em sintonia com a Lei Municipal nº 1.771/08, com aplicação de Revisão Geral Anual, na mesma data e índice dos servidores municipais, em percentual (4%) compatível com a inflação do período, nos termos da Lei Municipal nº 2.316/16 de iniciativa da Câmara dos Vereadores.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, com base nos quais o Prefeito determinou providências cabíveis.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹²), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹³), e 42 (existência de cobertura financeira para

¹² **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹³ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁴) todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁵), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁶), publicidade (artigo 73, inciso VII) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹⁷).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE IBIRÁ, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

¹⁴ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁵ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁶ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁷ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal reduza o volume de alterações do orçamento (autorizadas e realizadas), observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e nº 18/15 (DOE de 29/04/15); divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências identificadas no questionário do IEGM; corrija os erros constatados no Quadro de Pessoal e adote providências quanto à sua revisão, garantindo que os cargos efetivos sejam providos apenas por meio de concurso público e aqueles em comissão sejam destinados somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas em lei, observando, assim, as exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos próprios para análise dos seguintes itens:

- Item C.1.1.1 – contratação de banda, no valor de R\$ 70.000,00, sem que tenham sido apresentadas justificativas para o preço contratado, explicada a razão de tal escolha, ou comprovada a exclusividade do empresário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Item C.1.1.2 - realização de compras e contratações de serviços de mesma natureza, com diversos fornecedores, de maneira continuada ao longo do exercício, por intermédio de dispensa de licitação, indicando possível fracionamento de despesa, no valor total de R\$ 594.405,62; e

- Item C.2.3 - contratação de pessoa física certa e determinada (contrato nº 88/2013 e respectivos termos aditivos, no valor de R\$ 78.000,00 ao ano), com caráter de onerosidade e subordinação, por meio de pessoa jurídica interposta, caracterizando possível prática de terceirização indevida, com economicidade questionável e ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, levando, inclusive, à instauração do Inquérito Civil nº 14.0718.0002375/2016-0 pelo MP-SP, cuja cópia foi autuada no expediente eTC-468.989.17-3, que subsidiou o exame desta Contas.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB